



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00410/2019 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO
(UNIÃO)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MILTON LEITE (UNIÃO)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. EDUARDO MATARAZZO
SUPLICY (PT)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. DANIEL ANNENBERG
(PSDB)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO
VESPOLI (PSOL)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. DANILO DO POSTO DE
SAÚDE (PODE)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO
(REPUBLICANOS)

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. DR SIDNEY CRUZ
(SOLIDARIEDADE)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. SANSÃO PEREIRA
(REPUBLICANOS)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. SILVIA DA BANCADA
FEMINISTA (PSOL)

Ver. ANDRÉ SANTOS
(REPUBLICANOS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis, por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários de resíduos sólidos orgânicos e não orgânicos classificados como aproveitáveis no Município de São Paulo e de outras formas de destinação sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

§2º Ficam excluídos da aplicação do disposto neste diploma o lixo hospitalar e os demais resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente correta.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O Poder Público terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da regulamentação desta Lei, para se adaptar ao previsto nos artigos anteriores.

Parágrafo Único. Para as pessoas físicas e entes privados, o prazo para adaptação será de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º Ultrapassado o período estipulado no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará sujeito a multa, em valor a ser definido pelo Executivo.

Art 5º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art 6º As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar uma implementação gradativa das ações para o controle adequado e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, observando a tipografia:

- a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) Grandes geradores de resíduos alimentares;
- c) Resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo;

III - Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária; e

VII - Possibilitar a criação de plantas arquitetônicas com modelos de equipamentos capazes de processar os resíduos orgânicos e inorgânicos transformando-os em subprodutos inertes para o meio ambiente, com a possibilidade de produção de energia para uso comunitário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam às especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 8º O Executivo deverá, prioritariamente, elaborar, em CEUs e nas escolas da rede pública de ensino, projetos modelo de compostagem e reciclagem, a serem desenvolvidos com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais unidades administrativas da Prefeitura deverão elaborar e publicar seus planos de metas para implementação dos processos de reciclagem e compostagem de seus resíduos.

§ 2º Caberá à pasta responsável pelos contratos de lixo a viabilização financeira do disposto no caput, não podendo haver, em hipótese alguma, oneração da pasta da Educação para desenvolvimento de projetos.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá criar programas destinados à orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos e inorgânicos.

Art. 10º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.